

Processo nº:

1049715-03.2011.8.19.0002

Tipo do Movimento:

Sentença

Descrição:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Viação Nossa Senhora do Amparo, às fls. 1701/1710 (index), sustentando, em síntese, a existência de omissão na decisão de fls. 1699/1700 (index). Sustenta que a decisão embargada ofende os princípios da inércia da jurisdição e da violação da coisa julgada. Aduz ainda que se ressentido de fundamentação, além de ter incorrido em erro material, ao majorar a multa, por descumprimento. Contrarrazões do embargado às fls. 1713/1714, prestigiando o decisum. É O RELATÓRIO. DECIDO. Devem ser conhecidos os embargos, eis que presentes os pressupostos recursais. Ao contrário do que sustenta o embargante, a decisão embargada não ofende os princípios da inércia da jurisdição e da violação da decisão embargada. Em atenção ao Acórdão o qual anulou a decisão de fls.1619 (index), por inobservância ao princípio do contraditório, este juízo abriu vista às partes para se manifestarem acerca dos Aclaratórios interpostos, em cumprimento ao artigo 1023, parágrafo 2º do CPC (index 1665). Não há que se falar em inércia da jurisdição ou coisa julgada, porquanto o acórdão proferido apenas delimitou-se à questão processual, e não material, pertinente à multa, objeto da discussão. No mais, decisão foi anulada, devolvendo-se a matéria para julgamentos dos Embargos interpostos, à luz da lei de ritos. Assim sendo, este juízo foi provocado para se manifestar sobre questão material, a qual não teve alcance a coisa julgada, proferindo o mesmo entendimento, entretanto, atentando-se ao contraditório. Entretanto, entendo que assiste razão, em parte ao embargante, quando se insurge quanto à majoração da multa. De fato, tratando-se de decisão anulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, não se justifica a majoração da multa. Logo, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, dotando-os de efeito modificativo, para suprir erro material, na decisão de fls. 1699/1700 (index), e condenar o réu/embargante ao pagamento da multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), pelo descumprimento do item 'II', do dispositivo da sentença à luz de fl.990, deixando, por ora, de majorá-la. P.R.I.

Imprimir Fechar